

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA LICITAÇÃO/COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
- CEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Ref.: CONCORRÊNCIA n.º 01/2018

WAVEZ Promoção e Comunicação Digital Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.910.896/0001-25, sediada à SIG Quadra 04, bloco A, sala 21, Térreo, Ed. Capital Financial Center, CEP 70.610-440 Brasília/DF; neste ato representada por Pedro Vinícius Zanini Guimarães, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 023.341.051-12, e RG 2585919 SSP/DF, vem perante essa Comissão, com base no disposto no item 8.3 e seguintes do Edital, na Lei n.º 8.666/93, e na Instrução Normativa SLTI/MP n.º 05, de 26.05.2017, e demais dispositivos legais e infra legais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

à decisão constante do Diário Oficial da União n.º 227, de 27 de novembro de 2018, que divulgou o Resultado julgamento das Propostas Técnicas, envelopes n.º 02, 03 e 04 (Via não identificada, via identificada e Capacidade de atendimento), referentes ao Edital da Concorrência n.º 1/2018, considerando a argumentação a seguir aduzida.



DA TEMPESTIVIDADE

Conforme descrito no instrumento convocatório, item 8.3, do resultado da fase de julgamento das propostas, caberão recursos fundamentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata da sessão realizada:

“8.3 Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Autoridade Superior da licitação, por intermédio da CEL e protocolizada na Coordenação-Geral de Material e Patrimônio/CGMAP, situada no Edifício Anexo, do Ministério da Saúde, Bloco G, Ala ‘A’ 3º andar, Sala 317, de segunda a sexta-feira das 8h às 12 h e das 14h às 18h.”

Em 3 de dezembro de 2018 foi interposto o recurso administrativo tempestivamente, porém, em 4 de dezembro de 2018, após o vencimento inicialmente informado para interposição de recurso, foi publicado novo prazo:

RETIFICAÇÃO

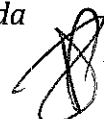
*Na RETIFICAÇÃO da Concorrência nº 01/2018, publicado no DOU de 29/11/2018, Seção 3, Pág. 117. Onde se lê: Data limite para recurso 04/12/2018, Data limite para contrarrazões 11/12/2018 e Data limite para decisão da CPL 18/12/2018, Leiasse: **Data limite para recurso 11/12/2018**, Data limite para contrarrazões 18/12/2018 e Data limite para decisão da CPL 26/12/2018.*

Portanto, apresenta-se aditamento da peça recursal inicialmente apresentada, considerando a alteração do prazo inicialmente estabelecido, após a data de vencimento do prazo inicial.

PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se necessário o saneamento processual do procedimento licitatório em comento, diante da nulidade da republicação de novo prazo recursal, sendo que o Edital, lei entre as partes, estabelece claramente o prazo de 5 dias úteis para interposição recursal:

*“8.3 Eventuais recursos referentes à presente concorrência **deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, em petição escrita dirigida à Autoridade Superior da licitação, por intermédio da CEL e protocolizada na Coordenação-Geral de Material e Patrimônio/CGMAP, situada no Edifício Anexo, do Ministério da*



Saúde, Bloco G, Ala 'A' 3º andar, Sala 317, de segunda a sexta-feira das 8h às 12 h e das 14h às 18h."

Em 27 de novembro de 2018 foi publicado o resultado do julgamento da presente licitação, com a inclusão no Diário Oficial da União de prazos para interposição de recursos, **3 de dezembro de 2018**.

Porém, no dia 4 de dezembro de 2018 foi publicado no Diário Oficial da União a retificação do prazo recursal, alterando a data para **11 de dezembro de 2018**, sem nenhuma fundamentação divulgada que sustente este ato administrativo, que não possui motivação ou razoabilidade.

Tal nulidade compromete o resultado inicialmente divulgado, devendo o certame ser retomado na fase do julgamento das propostas, devendo todas serem reavaliadas sob a luz dos dispositivos legais e infra legais que norteiam o certame, com pontuações adequadas às propostas, julgadas a partir dos pressupostos editalícios, de forma isonômica e justa.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente está participando do certame licitatório, nos termos do edital de Concorrência nº 1/2018 lançado pela Comissão Especial de Licitação – CEL do Ministério da Saúde, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, conforme especificações constantes do Projeto Básico, Anexos e Apêndices do Edital, a serem realizados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, para um período de 12 (doze) meses.

Após a análise dos critérios optou por participar do processo, visto que possui todas as condições necessárias para a prestação do serviço licitado de maneira diferenciada e disruptiva, em consonância com o papel do Ministério da Saúde na vida dos brasileiros.

Em cumprimento ao disposto no Edital, em 16 de novembro de 2018 foi realizada Sessão de divulgação da Pontuação do julgamento do Plano de Comunicação Digital/Capacidade de Atendimento/Relatos de Soluções de Comunicação Digital, e reduzido em ata da sessão de abertura dos envelopes, que restou assim disposto no DOU de 27/11/2018, que assim dispõe:



RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/2018 O Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, torna público o resultado julgamento das Propostas Técnicas, envelopes nº 02, 03 e 04 (Via não identificada, via identificada e Capacidade de atendimento), referente à Concorrência nº 01/2018, para a contratação de empresas prestadora de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, a saber:

Razão Social	CNPJ	Classificação	Pontuação	Conceito
CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	57.863.854/0001-19	1º	98,00	SEJA FIEL A VOCÊ MESMO
DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA	04.837.800/0001-12	2º	95,00	TAMO JUNTO E COMBINADO
FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA	03.585.183/0001-42	3º	93,34	REVOLUÇÃO DO SIM. UM MOVIMENTO PELA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO HIV/AIDS
INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA SS	26.428.219/0001-80	4º	92,50	O HIV NÃO ESCOLHE PARCEIRO
WAVEZ PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA	12.910.896/0001-25	5º	89,16	VAMOS COMBINAR

Cabe destacar a pontuação máxima de cada quesito, totalizando 100 pontos:

PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL					
RACIOCÍNIO BÁSICO	ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL	SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL	PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO	CAPACIDADE ATENDIMENTO	RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL
10,00	30,00	20,00	20,00	10,00	10,00

DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

No briefing consta a descrição do órgão licitante como órgão da Administração Direta do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde dos brasileiros.

Resta estabelecido ainda no briefing o desafio de comunicação:

Para orientar os brasileiros em questões de saúde, o Ministério da Saúde realiza campanhas educativas e de prevenção, respeitando as especificidades regionais, econômicas e socioculturais da população. Essas campanhas, além de informar, estimular e orientar têm a função de mobilizar a população para práticas e comportamentos saudáveis. Essas ações são ferramentas importantes para a educação sanitária da população.

...

Por essa razão, as licitantes deverão trazer soluções de comunicação na internet e nas redes sociais para uma campanha digital de prevenção ao HIV/AIDS, que seja vista como referência no mundo inteiro como apoio à prevenção do HIV/AIDS. Considerando todo o esforço que o Ministério da Saúde teve durante os últimos anos, seja na construção de campanhas de comunicação pública, seja no desenvolvimento de programas e outras iniciativas para diminuir a incidência de casos no Brasil.

Os objetivos de comunicação gerais consistiam em conscientizar a população sobre a prevenção ao HIV/AIDS, entregas segmentadas para a cada público-chave, e objetivos específicos: esclarecer a população sobre os métodos de prevenção do HIV/AIDS, enfatizar que a prevenção à AIDS é necessária para salvar vidas, estimular o teste de HIV, e combater o preconceito e o tabu sobre a questão.

Resta claro que a proposta da recorrente atendeu plenamente o que foi estabelecido no edital, abordando todos os temas e especificidades descritas com a objetividade necessária para demonstrar sua capacidade de atender à demandante.

Diante do desafio de comunicação percebido pelo Ministério da Saúde, o Apêndice II estabelece a forma de apresentação das propostas e seu respectivo julgamento, considerando os seguintes atributos:

Raciocínio Básico:

- *a acuidade demonstrada na análise das características e especificidades do CONTRATANTE e do contexto de sua atuação,*
- *a pertinência dos aspectos relevantes e significativos apresentados, relativos às necessidades de comunicação digital identificadas, e*
- *a assertividade demonstrada na análise e compreensão do desafio de comunicação a ser superado pelo CONTRATANTE*



e no entendimento dos objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing.

DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A Recorrente apresentou o conceito “Vamos combinar” com a intenção de destacar o momento atual da terceira onda das marcas, e colocar o público alvo no centro da interlocução da campanha, aproximando o Ministério da Saúde daqueles que precisam de esclarecimentos sobre HIV/AIDS.

Tal proposta é diferenciada das outras apresentadas, especialmente das 4 primeiras colocadas, visto que a proposta de implementação demonstra claramente o atendimento à demanda do Ministério expressa no briefing do certame.

No quesito Raciocínio Básico a recorrente alcançou 80% da pontuação máxima, porém, a proposta da recorrente atendeu a todos os pressupostos acima elencados, acuidade na análise das características do Ministério da Saúde, pertinência dos aspectos relevantes, além da assertividade demonstrada na análise, e especialmente no entendimento dos objetivos de comunicação estabelecidos no briefing, sendo portanto, necessária a revisão da pontuação dispensada à recorrente neste quesito.

Quanto ao quesito Estratégia de Comunicação Digital a pontuação máxima estabelecida de 30 pontos, a recorrente alcançou 27,33, devendo ser revista tal pontuação visto que foram observados todas as premissas estabelecidas no Edital, sendo a proposta da recorrente adequada à linha temática e conceitual que fundamenta a solução proposta à natureza e às atividades do contratante, com consistência técnica e pertinência das relações de causa e efeito entre a estratégia proposta e os resultados esperados, assim como exequível, devendo ser a pontuação revista também neste quesito.

No item Solução de Comunicação Digital cumpre destacar que a nota máxima eram 20 pontos, sendo que a recorrente alcançou 16,33 apesar de haver cumprido e atendido todos os requisitos do Edital, ou seja, total alinhamento das ações com a estratégia proposta, pertinência da proposta com o estabelecido no briefing, total adequação das ações ao perfil de público alvo, originalidade e multiplicidade de interpretações favoráveis, e ainda harmonia e equilíbrio visual da solução proposta, devendo ser revista a nota atribuída neste quesito.

Quanto ao Plano de Implementação foi atribuída à recorrente a nota de 18 pontos, sendo o máximo 20 pontos, ora não há como prosperar tal pontuação, visto que mais uma vez, a Recorrente atendeu plenamente ao solicitado no Edital, adequação do cronograma de implementação, ativação, continuidade, manutenção e conclusão das ações, assim como grau de eficiência, economicidade e otimização de recursos, devendo ser revista a nota atribuída à Recorrente neste quesito também.

No item Capacidade de atendimento foi atribuída a nota máxima à Recorrente, em uma demonstração de total capacidade para cumprir e atender a demanda desse Ministério.

No item Relatos de Soluções de Comunicação Digital a Recorrente foi pontuada em 9,50, sendo a nota máxima 10, porém, comprovadamente ao compulsar a proposta apresentada, houve pleno atendimento ao solicitado e exigido no Edital, evidência de planejamento estratégico, demonstração de que a solução de comunicação digital contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente, e total qualidade da execução e do acabamento das ações, devendo ser revista a nota atribuída à Recorrente neste item também.

Verifica-se, portanto, que a proposta da ora recorrente atendeu a todos os pressupostos estabelecidos no Edital, devendo ser reavaliada sua pontuação, considerando a argumentação aduzida, bem como a aplicação dos dispositivos legais e infra legais ao caso em tela.

DA PROPOSTA DA CDN

A CDN apresentou em sua proposta referente à Capacidade de Atendimento a possibilidade de implementação de um denominado “Big Data Room”, porém tal denominação “Big Data Room” também consta da via não identificada da proponente, em total afronta ao disposto no Edital no item 1.5.1 do Apêndice II, que assim estabelece:

*1.5.1 O caderno específico mencionado no item 1.5 **não** poderá apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Digital – Via não identificada, que possibilite a identificação da autoria deste, antes da abertura do Invólucro nº 3.*



Ora, o caderno mencionado no item 1.5 é justamente o referente à capacidade de atendimento, portanto, a infringência do disposto no Edital, enseja a desclassificação da proposta apresentada, por total inobservância ao Edital, e em atendimento ao disposto no Apêndice II do Edital que assim estipula:

2.5 Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital, antes da abertura do Invólucro nº 3.

Diante de tal fato incontestável e considerando o disposto no Edital, **deverá** ser desclassificada a licitante que não cumpriu as cláusulas editalícias.

Resta claro que não se trata de um ato administrativo discricionário, mas vinculado, ou seja, a desclassificação da licitante que identificou sua via não identificada com informações constantes na Capacidade de Atendimento, é compulsória.

Além do fato incontestável acima descrito, ainda na proposta da 1ª colocada o foco é somente no HIV/AIDS, porém nas perguntas que compõe o Edital resta claro que o desenvolvimento não poderia ser restrito, mas visando o atendimento das necessidades de comunicação do Ministério como um todo, devendo a pontuação conferida a essa licitante, ser revista, como base nos princípios constitucionais que regem o certame.

Visto que no 12º questionamento de 24/4/2018 consta a seguinte pergunta com a respectiva resposta:

PERGUNTA 1 – Em relação ao Subquesto 1 – Raciocínio Básico, o edital, no item 1.3.1, afirma que a licitante deverá descrever “análise das características e especificidades do Contratante e do seu papel no contexto no qual se insere”.

Diante disso, devemos entender que o “contexto no qual se insere” refere-se ao contexto macro do país em que o Ministério da Saúde se insere ou ao contexto exposto no desafio do briefing (HIV/Aids)?

RESPOSTA: refere-se ao contexto macro do país em que o Ministério da Saúde se insere.

Verifica-se, porém, que a proposta da licitante temporariamente classificada em primeiro lugar, se ateve ao briefing, assim como das classificadas em 2º, 3º e 4º lugar, descumprindo, portanto, o Edital, visto que as perguntas assim integram o



certame, e seu conteúdo, como parte integrante do Edital, passa a ser lei entre as partes, e DEVE ser seguido, o que não aconteceu no caso daquela licitante, devendo portanto suas notas serem revistas, considerando a inobservância ora destacada.

DA PROPOSTA DA DIGITAL

Verifica-se no subquesto 1 da proposta classificada em 2º lugar que o foco da da proponente se restringe ao tema “HIV/AIDS”, porém no 12º questionamento de 24/4/2018 consta a seguinte pergunta com a respectiva resposta:

PERGUNTA 1 – Em relação ao Subquesto 1 – Raciocínio Básico, o edital, no item 1.3.1, afirma que a licitante deverá descrever “análise das características e especificidades do Contratante e do seu papel no contexto no qual se insere”.

Diante disso, devemos entender que o “contexto no qual se insere” refere-se ao contexto macro do país em que o Ministério da Saúde se insere ou ao contexto exposto no desafio do briefing (HIV/Aids)?

RESPOSTA: refere-se ao contexto macro do país em que o Ministério da Saúde se insere.

Verifica-se, porém, que a proposta da licitante temporariamente classificada em segundo lugar, se ateu ao briefing, assim como das classificadas em 1º, 3º e 4º lugar, descumprindo, portanto, o Edital, visto que as perguntas assim integram o certame, e seu conteúdo, como parte integrante do Edital, passa a ser lei entre as partes, e DEVE ser seguido, o que não aconteceu no caso daquela licitante, devendo portanto suas notas serem revistas, considerando a inobservância ora destacada.

No subquesto 2 a licitante classificada em 2º lugar assevera que *o trabalho de segmentação de conteúdo será abastecido pela nossa área de Business Intelligence BI e Artificial Intelligence AI na elaboração de captação de dados durante todas nossas ações. Verifica-se que no julgamento de tal item a proposta deve compreender...proposição e defesa das fases e dos pontos centrais da proposta, especialmente: o que fazer, quando fazer quais recursos próprios de comunicação digital utilizar, que outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais utilizar, diretrizes editoriais de conteúdo e tagging a serem adotadas, quais públicos atingir e quais efeitos e resultados esperados.*

Porém, tais diretivas não foram observadas na proposta, como no trecho transcrito, há uma afirmação, sem fundamentação que sustenta como a Inteligência Artificial

será aplicada no atendimento da demanda do Ministério da Saúde, o que mais uma vez, desatende o disposto no Edital, devendo a nota neste subquesto também ser revista, considerando as disposições editalícias e a obrigatoriedade de atendimento.

Vejamos o conceito de Inteligência Artificial¹:

1. Artificial Intelligence (AI)

In general terms, AI refers to a broad field of science encompassing not only computer science but also psychology, philosophy, linguistics and other areas. AI is concerned with getting computers to do tasks that would normally require human intelligence. Having said that, there are many points of view on AI and many definitions exist. Below, some definitions highlight its key characteristics.

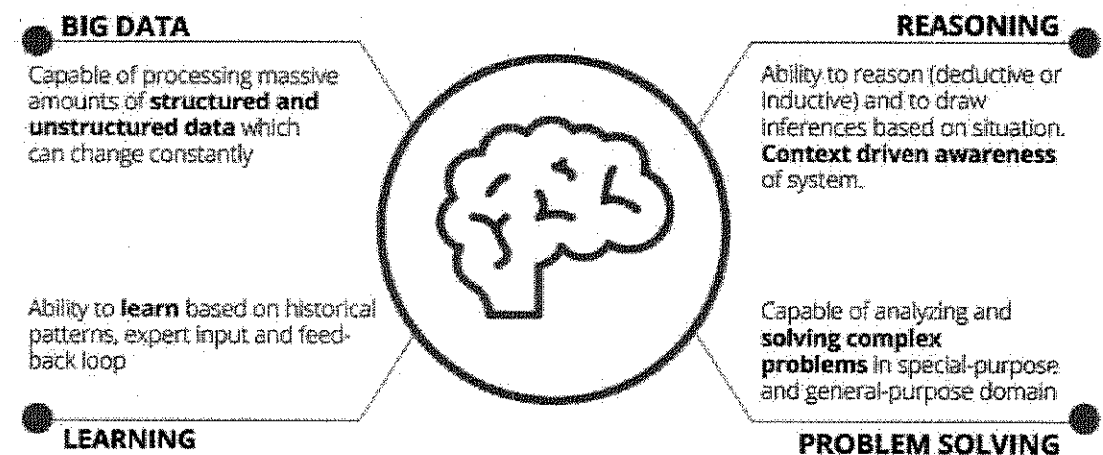
Some general definitions

- “Artificial intelligence is a computerised system that exhibits behaviour that is commonly thought of as requiring intelligence.” (1)
- “Artificial Intelligence is the science of making machines do things that would require intelligence if done by man.” (2)

The founding father of AI, Alan Turing, defines this discipline as:

- “AI is the science and engineering of making intelligent machines, especially intelligent computer programs.” (3)

In these definitions, the concept of intelligence refers to some kind of ability to plan, reason and learn, sense and build some kind of perception of knowledge and communicate in natural language.



Narrow AI vs General AI

Verifica-se que para implementação de inteligência artificial no atendimento do Ministério da Saúde, a licitante deveria ter explicitado como tal ferramenta se

¹ <https://www2.deloitte.com/se/sv/pages/technology/articles/part1-artificial-intelligence-defined.html>

aplicaria à demanda, o que não ocorreu, em desatendimento ao Edital, devendo a também a pontuação atribuída para este subquesto ser revista.

No Subquesto 3 referente à Soluções de Comunicação Digital a licitante classificada em 2º lugar traz a proposta de envio de vídeos por whatsapp de familiares de pessoas privadas de liberdade, porém não há menção de ser necessária a observância da Resolução nº 3 de 7 de junho de 2018 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), tal precaução conferiria a segurança jurídica necessária às ações propostas, o que não ocorreu, restando uma lacuna na proposta da licitante, devendo ser reconsiderada sua pontuação neste subquesto.

DA PROPOSTA DA FSB

Na proposta da 3ª colocada constam muitas informações sem organização, assim como, nas outras propostas mencionadas há um foco no tema HIV/AIDS, porém nos questionamentos há expressamente a colocação de que o foco deveria ser diferente do adotado pelas licitantes classificadas nos primeiros lugares.

Por exemplo, na parte da proposta da licitante classificada em 3º lugar destinada a descrever os desafios de comunicação, consta a necessidade de redução do preconceito, tornando a prevenção uma atitude “descolada”, porém tal propositura não se encontra refletida nas ações propostas, como acabar com o preconceito e implementar a denominada “atitude descolada” não restam claras no decorrer da descrição das ações a serem adotadas pela licitante.

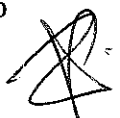
Tal lacuna consiste em inobservância ao disposto no Edital visto que as propostas devem atender aos pressupostos ali estabelecidos.

DA PROPOSTA DA INFORME

Na proposta da 4ª colocada a mensagem que o conceito escolhido passa é de coação, e não uma interlocução interativa e saudável, parece querer intimidar o público para participar, e toda estratégia desenvolvida se apoia neste entendimento, o que prejudica a implementação concreta de tal proposta na sociedade brasileira.

DAS CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

Tais observações não são exaustivas, consistem em exemplos de eventuais inobservâncias aos ditames do Edital, pelas licitantes classificadas nos quatro



primeiros lugares, devendo essa Comissão rever a pontuação conferida, com total observância aos ditames editalícios, visando a transparência e competitividade inerentes aos procedimentos licitatórios da Administração Pública.

Considerando os argumentos aduzidos no decorrer do presente recurso, cabe ainda destacar alguns conceitos aplicáveis, como já se sabe a licitação² é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

A revisão da pontuação dispensada à recorrente vai ao encontro do princípio da vinculação ao Edital que consiste em um dos princípios básicos da licitação no ordenamento jurídico brasileiro, sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho³. Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso)

Neste mesmo sentido assevera Jessé Torres Pereira Júnior⁴. Registre-se:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n.º. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital,

² Carvalho Filho, José; Manual de Direito Administrativo; 25ª edição, Ed. Atlas

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54

⁴ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3



ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”

Portanto, a revisão da pontuação da recorrente está em plena consonância com o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”
(grifo nosso)*

Dentre os diversos princípios aplicáveis a presente situação, destacam-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que consistem, respectivamente, na garantia do administrador, assim como dos administrados, de que as regras inicialmente estabelecidas ser observadas por todos, vedado ao Contratante e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nelas se exigem, como, por exemplo, o tratamento diferenciado no julgamento das propostas dos licitantes⁵, e as propostas dos licitantes devem ser julgadas de acordo com o que diz o edital⁶.

Com efeito, a revisão da pontuação da recorrente atende, ainda, ao princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen⁷:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”. Folia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no

⁵ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros.

⁶ http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/conheca_principios

⁷ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3

edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (grifo nosso)

A revisão ora solicitada se amolda aos ditames legais que norteiam o certame, no que diz respeito ao julgamento das propostas, ou seja, a não revisão da proposta da recorrente afronta o princípio da legalidade, que consiste em um dos princípios fundamentais para atuação da Administração Pública, vejamos o que estabelece a Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

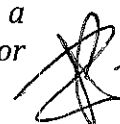
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior



de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Não podem ser considerados critérios subjetivos no julgamento das propostas, sob o risco de atuação ilegal:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza

DA CONCLUSÃO

Considera-se, portanto, totalmente admissível os argumentos ora expostos, considerando que a proposta apresentada pela recorrente encontra-se plenamente em consonância com o disposto no Edital, sendo que a pontuação deve ser revista e acrescida da pontuação justa à Recorrente, considerando o atendimento pleno aos requisitos estabelecidos no Edital.



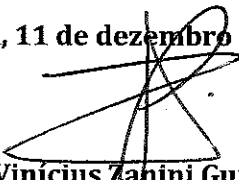
DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER o acolhimento dos seguintes pedidos:

- a) seja conhecido o presente recurso pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e dado provimento **TOTAL** ao presente recurso administrativo, considerando os argumentos ora aduzidos;
- b) seja avaliada a preliminar apresentada, sendo considerada a nulidade do julgamento do certame, devendo ser reavaliadas as pontuações concedidas aos participantes;
- c) seja recebido o recurso administrativo no efeito suspensivo, em consonância com o disposto no item 8.8 do Edital;
- d) seja revisada a pontuação concedida à recorrente visto que atendeu plenamente ao exigido no Edital;
- e) sejam revisadas as pontuações de todas as licitantes utilizando critério isonômico ao utilizado para julgamento da proposta da recorrente;
- f) sejam desclassificadas as propostas das licitantes que estão em desacordo com o Edital;
- g) ato contínuo, sanados os vícios, seja dada continuidade ao certame e estabelecida nova data para realização de nova sessão pública, em conformidade com o disposto no Edital.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Brasília, 11 de dezembro de 2018.


Pedro Vinicius Zanini Guimarães
CPF nº 023.341.051-12
RG 2585919 SSP/DF